

A APLICAÇÃO DO SAT, FAP E NTEP PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COMO MEDIDA COMPENSATÓRIA FRENTE ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS E ACIDENTE DE TRABALHO.

Marcelo Marques¹

RESUMO: A Constituição da República Federativa do Brasil em seu capítulo dos Direitos Fundamentais estabelece o acesso ao trabalho como um direito social dos cidadãos e redução de riscos ocupacionais por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A prevenção de agravos relacionados ao trabalho é um importante componente nas relações trabalhistas e há previsão de reparação de danos nos casos em que o empregador não adote medidas que diminuam os acidentes e doenças ocupacionais com medidas preventivas eficazes. Este Artigo objetiva realizar o estudo cronológico e histórico da evolução legislativa atinente à saúde do trabalhador no que se refere a aplicação dos índices SAT, FAP e NTEP como ferramentas de financiamento dos benefícios por incapacidade. Busca-se referenciar a história legislativa aplicadas à prevenção dos acidentes de trabalho desde seus primeiros modelos de financiamentos até a atualidade com a aplicação de instrumentos legais que buscam reduzir os índices de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho no Brasil, bem como medidas pedagógicas punitivas às empresas que não observam as normas de saúde e segurança do trabalho. Buscou-se explicar cada índice, e sua forma de cálculo, metodologia, aplicabilidade e reflexos no financiamento dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente e doenças ocupacionais. Fazendo um estudo sobre a subnotificação das doenças relacionadas ao trabalho, principalmente anterior a aplicação do Nexo técnico epidemiológico previdenciário. Por fim, foi demonstrado o custo social e prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais com dados estatísticos extraídos da plataforma SMARTLAB do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Financiamento; benefícios; incapacidade; acidentários; Nexo técnico; Doença ocupacional.

ABSTRACT: The Constitution of the Federative Republic of Brazil, in its Fundamental Rights chapter, establishes access to

¹ Servidor Público Federal, Advogado e Assistente Social no INSS. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso e Orientador: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

work as a social right of citizens and reduction of occupational risks through health, hygiene and safety standards. The prevention of work-related injuries is an important component in labor relations and there are prerogatives to repair damages in cases where the employer does not adopt measures that reduce accidents and occupational diseases with effective preventive measures. This article aims to carry out a chronological and historical study of the legislative evolution related to workers' health with regard to the application of the SAT, FAP and NTEP indices as tools for financing disability benefits. It seeks to refer to the legislative history applied to the prevention of accidents at work from its first financing models to the present day with the application of legal instruments that seek to reduce the rates of occupational diseases and accidents at work in Brazil, as well as punitive pedagogical measures to companies that do not observe the norms of health and safety at work. An attempt was made to explain each index, and its calculation method, methodology, applicability and impact on the financing of disability benefits resulting from accidents and occupational diseases. Carrying out a study on the underreporting of work-related diseases, especially prior to the application of the Social Security Epidemiological Technical Nexus. Finally, the social cost and losses resulting from accidents at work and occupational diseases were demonstrated with statistical data extracted from the SMARTLAB platform of the Public Ministry of Labor.

Keywords: Financing; benefits; inability; accidents; Technical nexus; Occupational disease.

INTRODUÇÃO

ASPECTOS CONCEITUAIS DO ACIDENTE DE TRABALHO

A palavra “acidente”, presente nas mais diversas formas da língua portuguesa, se refere à casualidade, algo inesperado ou imprevisto. Por sua vez, a palavra “dano” está conceituada como um prejuízo de natureza física, moral ou patrimonial e é o que tem certa importância neste estudo.

Assim sendo, toda vez que um acidente gerar um dano, o mesmo será passível de reparação, conforme assegura a CRFB de 1988. O acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, resultando em dano para o trabalhador. Para

sua caracterização é necessário que se estabeleça a relação entre o dano e o agente que o provocou, estabelecendo-se, assim, um nexos.

Quando existir a ação direta do agente como causa necessária à produção do dano, configurar-se-á o nexos causal. Dessa forma, quando um determinado fenômeno desencadear uma lesão ou doença de maneira direta, tratar-se-á de causa. Por outro lado, o nexos também estará caracterizado quando o agente não for a causa necessária para o estabelecimento do dano, mas contribuir para o seu aparecimento ou agravamento.

Assim, o agente será considerado como concausa, sendo estabelecido um nexos de concausalidade. Define-se como “concausa” o conjunto de fatores, preexistentes ou supervenientes, suscetíveis de modificar o curso natural do resultado de uma lesão. Trata-se da associação de alterações anatômicas, fisiológicas ou patológicas que existiam ou possam existir, agravando um determinado processo.

O primeiro critério a ser considerado para definição da concausalidade é a modificação da história natural da doença, aquilo que o próprio conceito chama de curso natural do resultado de uma lesão ou doença. Assim, quando um determinado agente não levar à modificação da história natural da doença, ou quando forem verificados em seu quadro fatores exclusivamente ligados ao processo natural de envelhecimento, não será considerada a concausalidade.

Nesse contexto, o acidente do trabalho abrangerá tanto os acidentes decorrentes de causas súbitas e inesperadas, denominados como típicos/tipo, como os estados de doença deflagrados em razão dos processos de trabalho que se estabelecem de forma insidiosa e são conhecidas como Doenças Ocupacionais. Assim, divide-se o acidente do trabalho em acidente típico e doenças ocupacionais.

As Doenças Ocupacionais, por sua vez, se subdividem em:

Doença Profissional ou Tecnopatia: é a entidade mórbida desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

Doença do Trabalho ou Mesopatia: é aquela adquirida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado. No campo da saúde do trabalhador, a Classificação de Richard Schilling, proposta em 1984, é adotada pelo Brasil e auxilia

na compreensão dos aspectos conceituais do acidente do trabalho, estando discriminada conforme o quadro abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING	I – O trabalho como causa necessária.	Exemplo: intoxicação por chumbo, silicose e doenças profissionais legalmente reconhecidas.
	II – O trabalho como fator contributivo, mas não necessário.	Exemplo: doença coronariana, doenças do aparelho locomotor, câncer e varizes.
	III – O trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de uma doença já estabelecida.	Exemplo: úlcera péptica, bronquite crônica, dermatites de contato alérgica, asma e doenças mentais

A responsabilização pelo acidente do trabalho está prevista na Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu inciso XXVIII do art. 7º, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, fica estabelecida a responsabilidade civil da empresa que assume os riscos da atividade econômica desenvolvida, sendo assegurada a proteção ao trabalhador, por sua vez caracterizado como hipossuficiente, de acordo com as premissas do Direito Trabalhista.

No total, o número de benefícios acidentários concedidos pelo INSS voltou a disparar em 2021, com crescimento de 212% (de 72.367 em 2020, com a redução para 153.333 em 2021), mas ainda abaixo dos números registrados em 2019, ano anterior à pandemia (195.841). Destacam-se mais uma vez os afastamentos previdenciários acidentários por lesões graves, como fraturas, amputações, ferimentos, traumatismos e luxações (de 40.117 em 2020 para 93.820 em 2021, um aumento de 234%). Quanto ao adoecimento no trabalho, o número de afastamentos causados por doenças osteomusculares e do tecido conjuntivo, inclusive LER-DORT, sofreu um aumento de 192% (de 16.211 para 31.167 casos).

Já o total de auxílios-doença concedidos por depressão, ansiedade, estresse e outros transtornos mentais e comportamentais (acidentários e não-acidentários) se mantiveram em níveis elevados, na média de concessões dos últimos cinco anos anteriores à pandemia da COVID-19 (com cerca de 200 mil concessões).

Além dos prejuízos humanos e às famílias, os custos econômicos dessas ocorrências se manifestam em gastos do sistema de saúde e do seguro social, e, no setor privado, em uma enorme redução da produtividade derivada de dias perdidos de trabalho acumulados. Estimativas da OIT apontam que essas ocorrências causam a perda aproximada de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) global a cada ano.

No caso do Brasil, esse percentual corresponde a aproximadamente R\$ 350 bilhões anuais se considerado o PIB brasileiro de 2021, de R\$ 8,7 trilhões. Em dez anos, a perda econômica, sem contar as perdas familiares, os gastos do sistema previdenciário e de saúde, alcança 3,5 trilhões de reais, segundo esse critério. Doenças e acidentes de trabalho afetam milhões, mas podem custar trilhões ao país, observa o procurador do MPT e cientista de dados Luís Fabiano de Assis, coordenador da Iniciativa SmartLab.²

O ACIDENTE DE TRABALHO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fundamentação legal para caracterização do acidente de trabalho

A legislação previdenciária disciplina o acidente do trabalho nos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991. De acordo com o art.19 desta Lei: Art. 19.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

São elementos para configurar o acidente do trabalho:

- a) o exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, ou trabalho na condição de segurado especial ou avulso;
- b) a existência de lesão corporal ou perturbação funcional; e

² https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_842760/lang--pt/index.htm

c) morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho.

O mesmo diploma legal, em seu art. 20, disciplina:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

De acordo com o art. 20, § 1º, da mesma Lei, não são consideradas como doenças do trabalho a doença:

- a) degenerativa;
- b) inerente a grupo etário;
- c) que não produza incapacidade laborativa; e
- d) endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

O § 2º do art. 20 afirma que, em caso excepcional, constatando-se que a doença, não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Já o art. 21, trata das situações que, por equiparação, podem ser consideradas como acidente do trabalho, a saber:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Além disto, os §§ 1º e 2º do art. 21 fazem as seguintes considerações:

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

O art. 21-A, incluído pela Lei nº 11.430, de 2006, disciplina que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

O Nexo Técnico Previdenciário – NTP é o nexos estabelecido entre o trabalho e o agravo no âmbito da Previdência Social. Sua caracterização, de acordo com o art. 337 do RPS, é de competência da Perícia Médica Previdenciária. O NTP poderá ser de natureza causal ou concausal, sendo dividido em três espécies: Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho; Nexo Técnico Individual e o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

NEXO TÉCNICO PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

O nexo estabelecido pela associação do agravo com os agentes etiológicos ou fatores de risco presentes nas atividades econômicas dos empregadores e constantes das listas A e B do Anexo II do RPS, são considerados de natureza profissional ou do trabalho, sendo assim compreendidos:

I - Nexo Técnico Profissional, é aquele decorrente da constatação de uma doença profissional, isto é, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade cujos trabalhadores tenham sido expostos, ainda que parcial ou indiretamente; e

II - Nexo Técnico do Trabalho, é aquele decorrente da constatação de uma doença do trabalho, isto é, aquela adquirida em função das condições especiais em que o trabalho é realizado.

NEXO TÉCNICO INDIVIDUAL

É aquele que decorre de acidentes do trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991. Engloba três situações:

a) **Acidente Típico:** quando o acontecimento súbito ou a contingência imprevista causou dano à saúde do trabalhador e ocorreu durante o desempenho da atividade profissional ou por circunstâncias a ela ligadas.

b) **Acidente de Trajeto:** é o acidente que ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de um local de trabalho para outro da mesma empresa, bem como o deslocamento do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso por motivo pessoal. Não havendo limite de prazo estipulado para que o segurado atinja o local de residência, refeição ou do trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado.

c) **Doença equiparada a acidente do trabalho:** é o agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho é realizado e que não esteja previsto nas listas A e B do RPS, conforme expresso no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991:

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

Aplicado pela significância estatística da associação entre a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas à Saúde – CID – 10 e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

O NTEP foi criado a partir de um estudo de corte realizado como tese de doutorado³, cujo objetivo foi analisar benefícios concedidos pela perícia médica do INSS, espécies B31, B32, B91, B92, no período de 2000 a 2006. Foi estabelecida uma correlação entre a doença (CID) e a atividade econômica (CNAE) na qual se inseriam estes trabalhadores.

Assim, o NTEP é o reconhecimento, no âmbito do INSS, das incapacidades decorrentes de significância estatística entre diversos tipos de doenças e uma determinada atividade econômica, significando o excesso de risco em cada área econômica, constituindo-se em uma presunção do tipo relativa, uma vez que admite prova em sentido contrário.

Conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 336 do Decreto nº 3.048, de 1999, o empregador doméstico e a empresa deverão comunicar o acidente ocorrido com o segurado empregado e o trabalhador avulso, por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do RPS.

Em que pese a obrigação da empresa em comunicar o acidente de trabalho por meio da CAT, a falta deste documento não é impedimento para a caracterização

³ 1 Tese de Doutorado de Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Proteção – FAP: Um Novo Olhar Sobre a Saúde do Trabalhador. Universidade de Brasília – UnB, 2008.

técnica do nexo entre o trabalho e o agravo pela perícia médica, quando do afastamento do trabalho superior a quinze dias, pois havendo correlação entre a doença e a atividade econômica, o enquadramento acidentário será automático.

Cabe salientar, que o conceito de acidente do trabalho não está vinculado necessariamente à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, sendo obrigatória a emissão da CAT pela empresa, ainda que o acidente não gere o benefício. Esta comunicação terá efeitos do ponto de vista estatístico, epidemiológico e tributário (Fator Acidentário de Prevenção – FAP).

O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com a constituição de 1946, deu-se início a uma “sistematização constitucional da matéria previdenciária” afirma LEMES (2010). Constava incluída no mesmo artigo no qual tratava o direito do trabalho (art.157).

Nessa constituição que se ver pela primeira vez a expressão “Previdência Social” ao invés de “Seguridade Social”. A inovação veio dentro do artigo 157, consagrava a previdência mediante contribuição da união, do empregador e do empregado, em prol da maternidade e para se remediar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

Nesse período o Brasil foi considerado um grande inovador de proteção previdenciária. A constituição de 1967 não inovou na previdência, repetindo as disposições da de 1946, sendo nessa nova o artigo 158, repetindo todo o texto do artigo 157 da constituição de 1946.

Os benefícios por incapacidade oferecidos pela Previdência Social possuem fontes de financiamentos distintos, obedecendo a regra do Art. 195, §5º onde estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Para financiar esses benefícios o legislador historicamente vem indicando as fontes correspondentes a exemplo do Seguro Acidente de trabalho, criado originalmente em 1919 com o decreto 3.724/19, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, criado no ano de 2003 pela Lei 10.666/03 e por fim o Nexo Técnico

Epidemiológico - NTEP, criando em 2006 pela Lei 11.430/06 que acrescentou à Lei 8.213/91 o artigo 21-A.

Desde a primeira Lei que tratou do tema até a atualidade, vários foram os mecanismos adotados pela Seguridade Social para financiar os custos da acidentalidade e do adoecimento decorrente do trabalho, em especial trataremos do SAT, FAP e NTEP.

O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – SAT

A contribuição ao seguro de acidentes do trabalho não possui qualquer definição constitucional de seu fato gerador ou base-de-cálculo (art. 7º, XXVIII, CRFB/88), sendo que o legislador continuou adotando a sistemática tradicional – incidência sobre a remuneração dos principais beneficiários, ou seja, empregados e avulsos, a cargo das empresas (art. 22, II, Lei n. 8.212/91) inclusive dos segurados especiais⁴.

Não existe qualquer irregularidade nesse tributo construída pelo legislador ordinário, pois há razoabilidade tanto no aspecto material da incidência como na respectiva base de cálculo, que, além de retratar a contraprestação pelo trabalho do segurado, reproduz base impositiva que já é de competência da União (art. 195, I, “a” da Constituição).

A tributação, do SAT incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados sobre a folha de pagamento e trabalhadores avulsos, com as seguintes alíquotas (art. 22, II da Lei no 8.212/91)

- a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

⁴ Já a cotização dos segurados especiais, assim como a contribuição básica, incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na alíquota de 0,1%. Para estes segurados, a base de contribuição é diferenciada, a alíquota é única, e é o próprio segurado que arca com a contribuição (ainda que outro possa ser o responsável pelo recolhimento). Na regra geral, a contribuição ao SAT referente a empregados e avulsos tem como base a remuneração destes segurados, a alíquota é variável, e é a empresa que figura no polo passivo da relação obrigacional (para empresas rurais, o SAT também é em regra calculado com alíquota única e incidindo sobre a receita da produção).

b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Não há na Lei nº 8.212/91, uma definição das classes leve, média e grave, cabendo o tema ao Regulamento da Previdência Social, o qual disciplina a matéria no art. 202. Nisso reside parte da discussão sobre o SAT que hoje segue a normatização adotada pelo Ministério do trabalho e emprego e disponível no Anexo I da NR nº 4⁵.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA SAT

O Decreto 6.042/2007 instituiu a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, através da inclusão do artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um índice aplicado sobre a Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILL-RAT (devida pelos empregadores), que tanto pode resultar em aumento como diminuição da respectiva contribuição.

O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Grau Risco	Tipo de Risco	(%) Contribuição
Grau 1	Atividade preponderante cujo risco de acidente do trabalho seja considerado leve	1 %

⁵ Para definir as obrigações das empresas em relação ao SAT, a NR4 estabelece o grau de risco na segurança do trabalho. Em resumo, trata-se de escala numérica de 1 a 4 que avalia a intensidade do risco ao qual o trabalhador está exposto.

Grau 2	Atividade preponderante cujo risco de acidente do trabalho seja considerado médio	2 %
Grau 3	Atividade preponderante cujo risco de acidente do trabalho seja considerado grave	3 %

As alíquotas constantes no quadro acima serão reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O objetivo desta contribuição é financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos respectivos percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, cabendo à empresa o enquadramento no respectivo grau de risco de acordo com sua atividade preponderante.

Cálculo do FAP

Para se chegar ao cálculo do FAP a Lei 10.666/2010⁶ estabeleceu que a Previdência Social através de metodologia própria definira os índices de gravidade, frequência e custos para majorar o SAT através do FAP, vejamos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS editou a Resolução 1.308 de 27 de maio de 2009 publicado no DOU em 05/06/2009 a metodologia para o cálculo do FAP. Vejamos

⁶ BRASIL, Lei 10.666/2010. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Metodologia:

FREQUENCIA: Número de acidentes (CAT) + Benefícios acidentários;

GRAVIDADE: Pesos diferentes, Morte (50); invalidez (30); Auxílio-doença / Acidente (10);

CUSTO: Auxílio- Doença / Acidente + projeção da Morte, invalidez e Auxílio-acidente.

Cálculo do índice de frequência:

$IF = \text{n}^\circ \text{ de acidentes + benefícios acidentários} / (\text{divididos}) \text{ pelo número médio de vínculo} \times (\text{vezes}) 1000$

Cálculo do índice de Gravidade:

$IG = \text{n}^\circ B91 \times 01 + \text{n}^\circ B92 \times 03 + B93 \times 05 + B94 \times 01 / \text{n}^\circ \text{ médio de vínculos} \times 1000$

Cálculo do índice de Custo:

$IC = \text{valor total de benefícios} / (\text{divididos}) \text{ valor total de remunerações paga pelo INSS aos segurados} \times 1000$

A partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes e afastamentos decorrentes deles, se obtém a alíquota. Esse valor, que varia de 0,5 a 2 pontos, é multiplicado pelo SAT (1%, 2% ou 3%).

A ideia inicial dessa metodologia de tributação foi a de premiar os bons e penalizar os ruins, caso a empresa tenha investido em prevenção de acidentes e doenças ocupacionais diminuindo os afastamentos, o seu FAP poderá ser reduzido a 0,5 sendo esse o multiplicador do SAT.

Podendo ocorrer ao contrário, empresas que apresentam número elevado de afastamentos e acidentes podem ter o FAP elevado a 2, dobrando a tributação do SAT.

O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO COMO FATOR DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR.

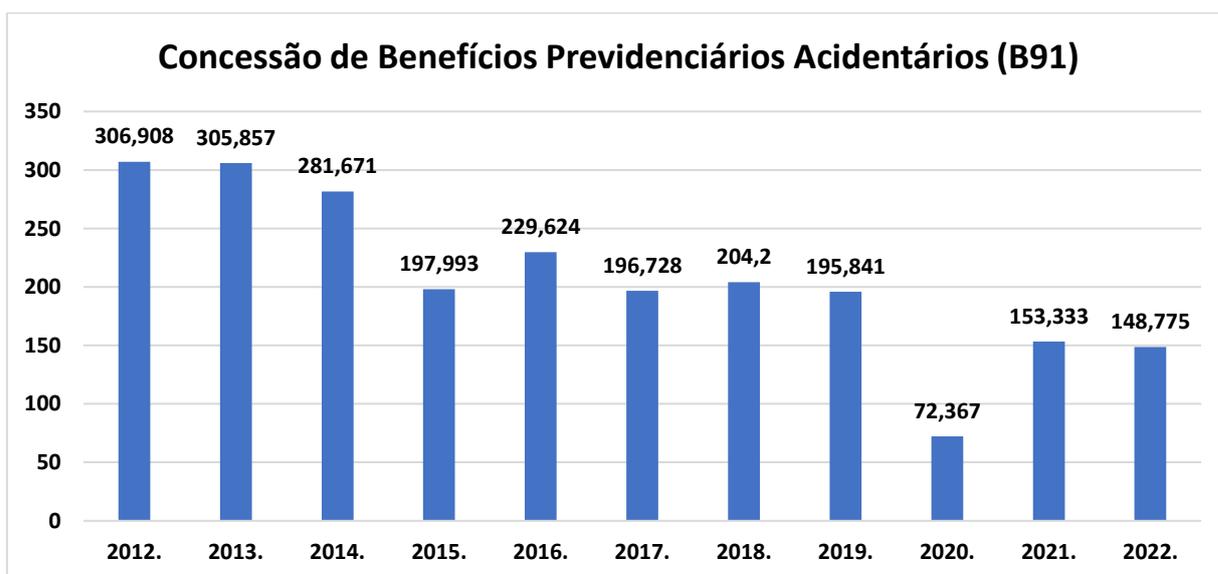
O NTEP foi criado com o objetivo de evidenciar a relação do meio ambiente de trabalho com o adoecimento do trabalhador, através do cruzamento de dados do

atestado médico com o CID da doença do periciado e da atividade econômica que o trabalhador desenvolve.

Incluído na legislação previdenciária pela Lei nº 11.430/2006 e entrou em vigência a partir de 01/04/2007. O principal objetivo da sua criação é impedir a subnotificação dos agravos à saúde do trabalhador, já que nem sempre o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) é feito de forma eficiente.

Entre as consequências da aplicação do NTEP temos: Estabilidade do colaborador por 12 meses; Recolhimento de FGTS obrigatório pela duração do auxílio doença acidentário; Multas; Pagamento de indenizações; Impacto no Fator Acidentário de Prevenção (FAP); Risco de interdição de setor ou máquinas da empresa.

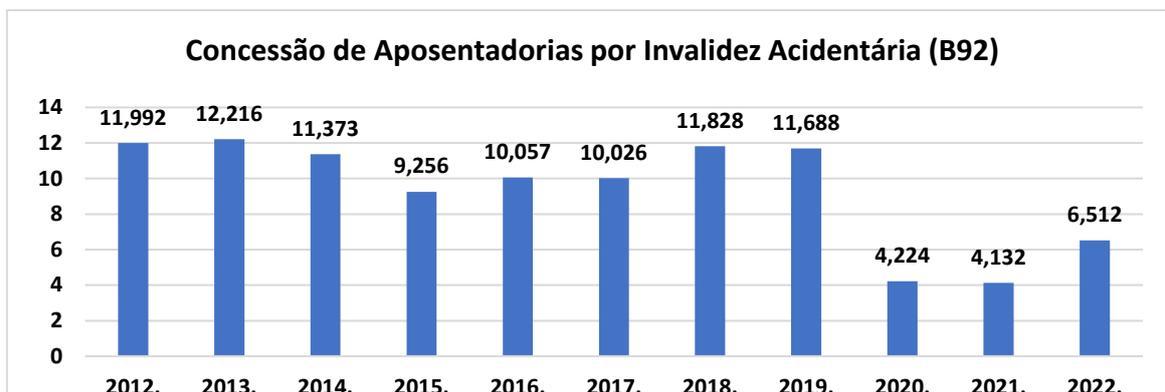
Figura 1 – Concessão de Benefícios Previdenciários Acidentários (B91) de 2012 a 2022.



Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>

Em destaque, o número acumulado de concessões de benefícios previdenciários do tipo Concessão de Benefícios Previdenciários Acidentários (B91) de 2012 a 2022. No gráfico, apresenta-se a evolução histórica do número de concessões no período.

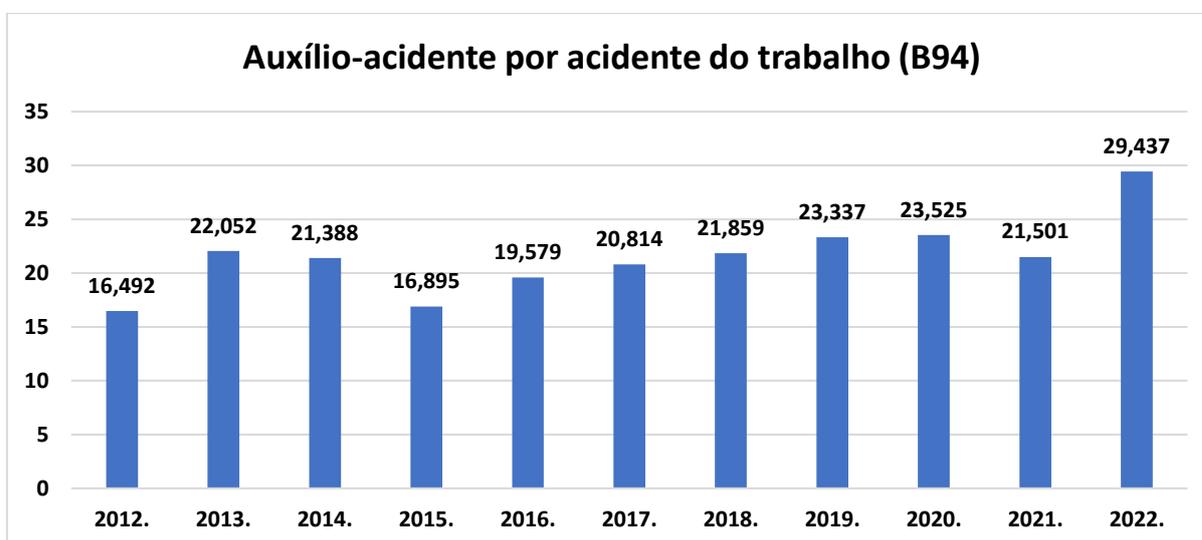
Figura 2 – Concessão de aposentadoria por invalidez acidentária (B92) de 2012 a 2022.



Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>

Em destaque, o número acumulado de concessões de benefícios previdenciários do tipo Aposentadorias por incapacidade permanente por acidente de trabalho (antiga aposentadoria por Invalidez Acidentária) (B92) de 2012 a 2022. No gráfico, apresenta a evolução histórica do número de concessões no período. Nota-se uma queda nos números entre os anos de 2020 a 2022 no período pandêmico, dado que deverá ser melhor estudado com as futuras comparações nos próximos anos.

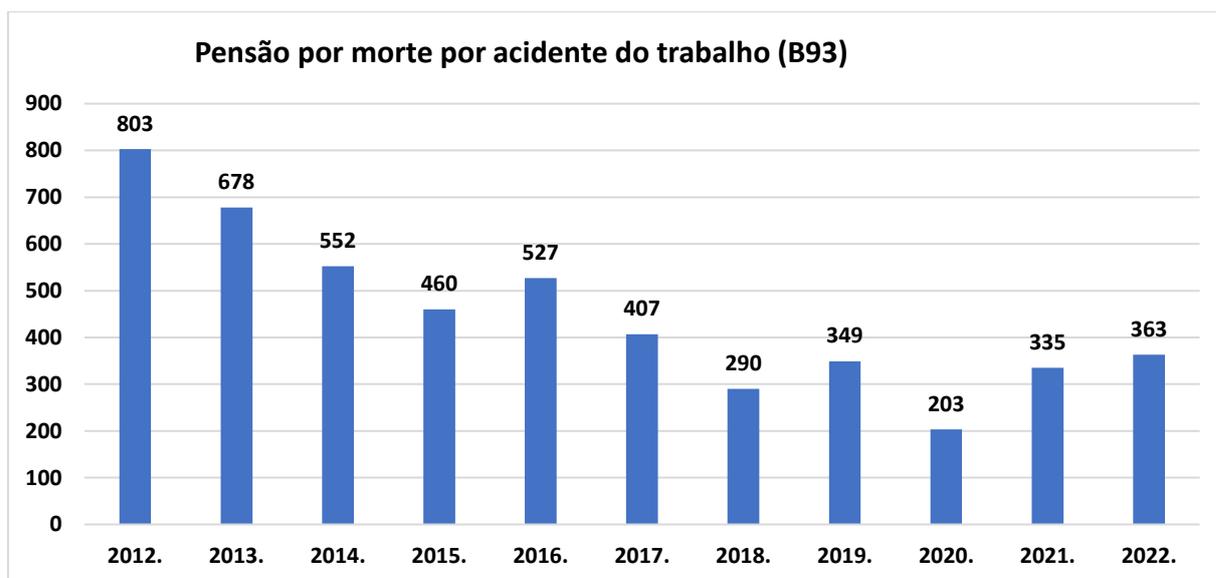
Figura 3 – Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94) de 2012 a 2022.



Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>

O benefício de auxílio-acidente teve um crescimento significativo, visto que muitos segurados com sequelas definitivas estão buscando esse benefício via poder judiciário, dado a negativa do INSS por não enquadramento no Anexo III do Decreto 3048/99.

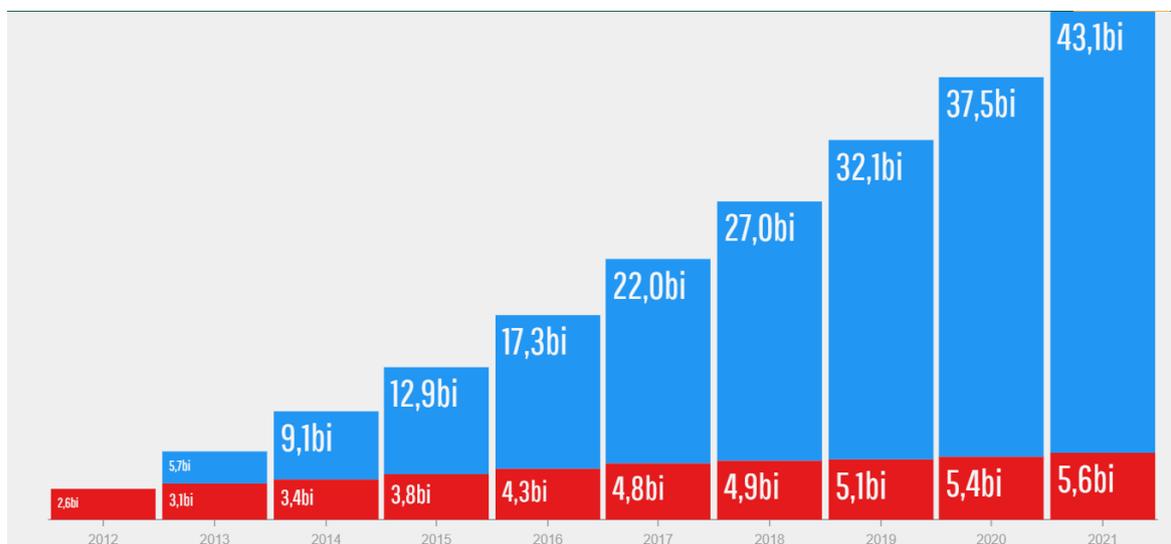
Figura 4 – Pensão por morte por acidente do trabalho (B93) de 2012 a 2022.



Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAfastamentos>

A pensão por morte por acidente de trabalho também teve uma redução significativa entre os anos de 2020 a 2022 no período pandêmico. Mas percebe-se que a concessão desse benefício vem caindo desde 2012.

Figura 5 - Despesa Previdenciária - Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92)



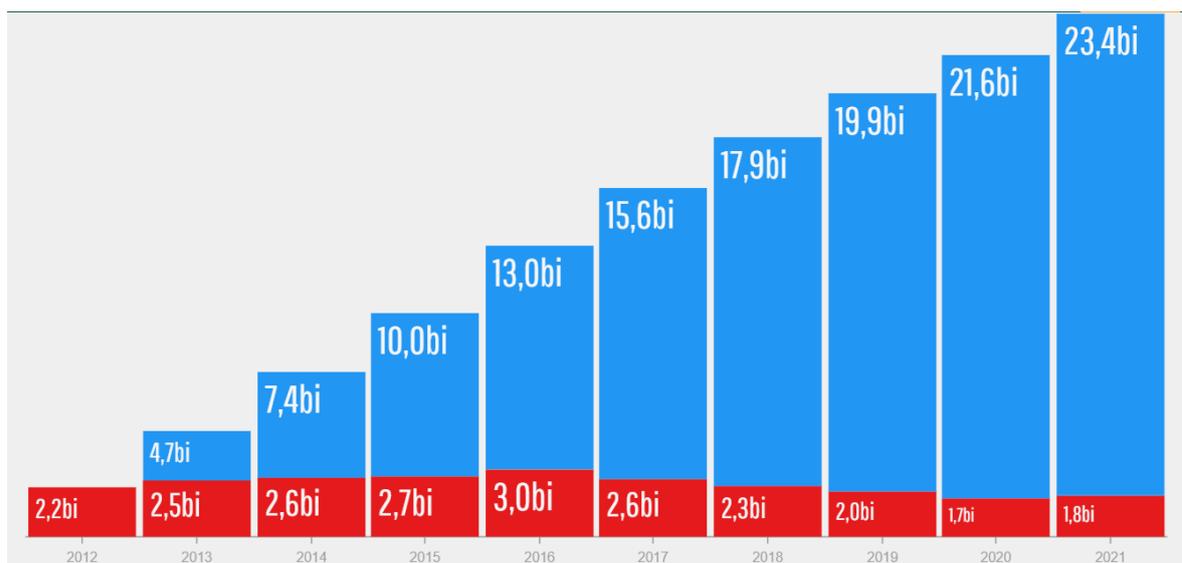
Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa>

Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92) – Acumulado em azul.

Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92) – anual.

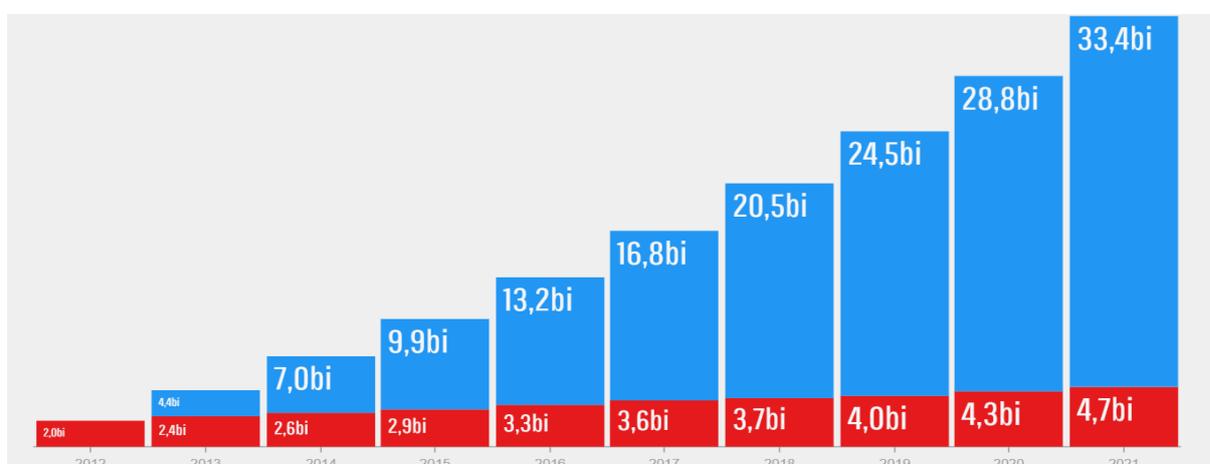
A aposentadoria por incapacidade permanente, vem aumentando a cada ano, atualmente a Previdência Social paga mais de 43 bilhões de Reais para a manutenção desse benefício. Porém, esse benefício reflete diretamente em outras despesas do sistema único de saúde, muitas vezes dependendo de tratamentos especializados por toda a vida.

Figura 6 - Despesa Previdenciária - Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91)



Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa>
Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) – Acumulado em azul
Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) anual em vermelho.

Figura 7 - Despesa Previdenciária - Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94)



Fonte: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa>
Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94) – Acumulado em azul
Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94) – Anual em vermelho

O custo social da acidentalidade e doenças ocupacionais no Brasil

Segundo Daniela Albuquerque⁷, os custos dos acidentes de trabalho para as empresas podem ser divididos em custo direto e indireto, a saber:

Custos diretos:

- Todas as despesas ligadas diretamente ao atendimento do acidentado, que não de responsabilidade do INSS, despesas médicas, odontológicas, hospitalares, farmacêuticas – incluída cirurgia reparadora;
- Após a alta, caso tenha ficado com alguma redução laborativa, receberá um auxílio acidente;
- Despesas de reabilitação médica e ocupacional;
- Transporte do acidentado durante o tratamento quando o estado crítico exigir;
- Seguro de acidente.

Custos indiretos:

- Salários pagos durante o tempo perdido por outros trabalhadores que não o acidentado;
- Após o acidente há sempre um período onde os companheiros param para socorrê-lo, comentar o ocorrido ou prescindem da ajuda do acidentado;
- Há também a hipótese da máquina que operavam ficar danificada no acidente;
- Tempo de ida e volta ao ambulatório médico, tempo de espera para atendimento, tempo gasto em curativos;
- Salários adicionais pagos por trabalhos em horas extras;
- Em virtude do acidente, atrasos na produção ou serviços urgentes de reparo ou por substituição de equipamento envolvido no acidente, podem interagir trabalhos em horários extraordinários;
- Salários pagos a supervisores durante o tempo dispendido em atividades decorrentes do acidente.
- O supervisor enquanto está tomando providências para normalizar o trabalho após o acidente, deixa de empregar o seu tempo produtivamente em planejamento, treinamento de trabalhadores sob sua supervisão, etc;
- Salários pagos a funcionários durante o tempo gasto na investigação do acidente;
- Preenchimento de formulários e processamento de documentos.

⁷ Diretora Técnica na Templum Consultoria em Saúde e Segurança do Trabalho

Já o custo para a sociedade vai muito mais além, pois envolve toda a sociedade e o Sistema Único de Saúde, que muitas vezes o acidente de trabalho resulta em sequelas definitivas e acompanhamento médico permanente. Estima-se que o Brasil gasta por ano cerca de noventa bilhões de reais anualmente com acidente de trabalho somente no INSS.

Segundo informações extraídas da plataforma SmartLab do MPT, disponível no portal do TRF 4:

“os acidentes geram impactos significativos aos cofres públicos. De acordo com a plataforma SmartLab, no mesmo ano, houve mais de 153,3 mil concessões de auxílio-doença acidentário e 4,1 mil aposentadorias por invalidez decorrentes de acidentes. Conforme o INSS, os gastos com benefícios previdenciários foram de R\$ 17,7 bilhões em auxílios-doença acidentário e de R\$ 70,6 bilhões em aposentadorias pela mesma causa”.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, os benefícios acidentários concedidos pelo INSS voltaram a crescer em 2021, com crescimento de 212%. Destacam-se mais uma vez os afastamentos acidentários por lesões graves, como fraturas, amputações, ferimentos, traumatismos e luxações de 40.117 em 2020 para 93.820 em 2021, um aumento de 234%. Quanto ao adoecimento no trabalho, o número de afastamentos causados por doenças osteomusculares e do tecido conjuntivo, inclusive LER-DORT, sofreu um aumento de 192% de 16.211 para 31.167 casos.

Segundo Constanzi, a arrecadação cresceu de R\$ 404,8 bilhões para R\$ 462,2 bilhões entre 2020 e 2021, representando uma alta nominal de 14,2%, refletindo a recuperação econômica de 2021. A receita cresceu em ritmo muito superior ao da despesa financeira, que passou de R\$ 663,9 bilhões para R\$ 709,6 bilhões

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O financiamento dos benefícios por acidente de trabalho no Brasil ainda está além da cobertura necessária, como visto neste artigo nos dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho e no anuário estatístico da Previdência. Mais importante que garantir o financiamento dos benefícios acidentários, consideramos que a prevenção das doenças e acidentes de trabalho devem vir em primeira ordem, devendo a preocupação com o financiamento ser secundária. A evolução histórica dos mecanismos de financiamentos dos benefícios por incapacidade apenas compensa

de forma tímida um problema muito maior que é a falta de segurança e fiscalização do meio ambiente de trabalho no Brasil. Se considerarmos o número de mortes e invalidez produzidos anualmente no Brasil somados aos acidentes, veremos que vivemos uma epidemia de adoecimento do trabalhador e infelizmente essa demanda não é vista com tanta importância como as demais áreas da saúde.

A prevenção de acidentes de trabalho deve ser uma prioridade para todas as empresas. A implementação de medidas de segurança adotadas, como treinamentos, uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) e estimativas de riscos, pode reduzir significativamente a ocorrência de acidentes.

Longe de cobrir todos os reflexos gerados pelos afastamentos acidentários, os mecanismos de financiamentos com suas alíquotas não levam em consideração os custos indiretos dos acidentes de trabalho que são suportados por toda a sociedade e mais importante que o custo, está no valor da vida humana que se perde quando medidas preventivas não são adotadas ou cumpridas por parte das empresas.

É preciso que além de medidas compensatórias para o financiamento dos benefícios por incapacidade que o Estado invista em fiscalização do trabalho e maior controle de saúde ocupacional voltadas à todos os ramos da economia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acidentes de trabalho ocorridos nos últimos 51 anos. Disponível em:<
https://www.protecao.com.br/wp-content/uploads/2022/08/Brasil_Tabela-1.png>
Acessado em: 03/01/2023.

Anuário Estatístico da Previdência Social. Disponível em <
<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>> Acessado em: 03/01/2023.

Blog Segurança do Trabalho - <https://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/o-que-e-ntep/> Publicado em: 19 de fevereiro de 2015. Acesso em 04/01/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o **Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm Acesso em: 21 maio. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Altera o **Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm Acesso em 21 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 21 maio. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2021**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2021.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

COSTANZI, Rogério Nagamine. Mestre em Economia pelo IPE/USP, no artigo **“Análise do Resultado Financeiro da Previdência em 2021”**, publicado pela Fipe. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/arrecadacao-da-previdencia-recua-13-anos/>. Acesso em 14/06/2023.

IBTAHIM, Fabio Zambitte. **"O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho."** revista de finanças públicas, tributação e desenvolvimento 3.3 (2015): revista de finanças públicas, tributação e desenvolvimento, 2015, vol.3 (3). web.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 2008. Seção 1, p. 58.

LAMUSSI, Leandro. **Breve evolução histórica do seguro acidente de trabalho no Brasil.** Disponível em: < <https://barretolamussi.com/breve-evolucao-historica-do-seguro-de-acidentes-do-trabalho-no-brasil/>> Acessado em 03/01/2021.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Cadastro da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.** 2014. Disponível em: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/327> Acesso em: 20 mai. 2023.